



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**3778**

**Presidente da Mesa Diretora:** João Hamilton Silveira

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Criação de Unidades Municipais, Conselhos, Comissões, Cargos, Consultoria Jurídica, Serviços, Salas, Núcleos, Projetos Culturais e outros

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 20/12/1994

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 76/94. (REVOGADA). Cria a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.244 de 03/01/1995, que foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.891, de 30/04/2001).

**Controle Interno – Caixa:** 07      **Posição:** 24      **Número de folhas:** 12

**Observação:** Foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.891, de 30/04/2001

Espécie: Pl  
Categoria: criação  
Nr: 87  
Ordem: 24  
Nº fls: 08



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

76/94

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Cria a Procuradoria da Fazenda do Município

M O V I M E N T O

1 Recebido em 20.12.94

2 Aprovado em regime de urgência, com emenda, em

3 29.12.94

4 A sanção em 29.12.94

5 Arquive-se

6

7

8

9

10

*Bairta*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

Montes Claros - MG



## PROJETO DE LEI Nº.....

Cria na Secretaria da Fazenda a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada na Secretaria da Fazenda, diretamente subordinada ao titular da Pasta, a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros, cuja organização e atribuições específicas estão definidas nesta Lei, sem prejuízo de normas complementares ou supletivas estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - A Procuradoria da Fazenda do Município será o órgão de representação judicial da Fazenda Pública de Montes Claros nas causas que envolvam questões de seu interesse tributário, bem como de apuração, inscrição e controle da Dívida Ativa, e de orientação e assistência à Secretaria da Fazenda sob interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 3º - Compete ao Procurador da Fazenda do Município a sua direção e a representação da Procuradoria Municipal e especialmente:

I- representar a Fazenda Pública, em qualquer Juízo ou Tribunal, nas causas referentes à fiscalização de rendas, aos tributos da competência do Município e à cobrança da Dívida Ativa;

II- elaborar informações ao Poder Judiciário em Mandado de Segurança e Habeas Data;

III- examinar mandado ou sentença judicial e orientar a autoridade fazendária quanto a seu cumprimento;

IV- propor medida que julgar adequada à uniformização da jurisprudência administrativa;

V- emitir parecer em procedimentos de dação em pagamento, transação, remissão e anistia;

VI- assessorar e orientar a Secretaria Municipal da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

VII- sugerir alteração de lei ou de ato normativo que verse matéria tributária ou fiscal, quando necessária ou



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

Montes Claros - MG



conveniente aos interesses do Município;

VIII- exercer o controle de legalidade do lançamento e cobrar a dívida tributária do Município;

IX- avocar, em qualquer fase do processo, o patrocínio das causas em andamento;

X- transigir, desistir ou firmar compromissos em causas pendentes, que versem sobre matéria tributária, quando expressamente autorizado, em cada caso, pela autoridade competente;

XI- determinar o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, quando indevidamente feita;

XII- desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal da Fazenda;

Art. 4º - Os poderes a que se refere o artigo anterior são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato ou de ato de designação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Art. 5º - Os honorários advocatícios, encargo do contribuinte devedor, incidentes pela cobrança da Dívida Ativa, pertencem aos advogados patrocinadores das respectivas causas.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Procurador da Fazenda do Município e sua remuneração é equivalente à de Secretário Adjunto.

Parágrafo único - O Procurador da Fazenda do Município é nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, cuja função é privativa de advogado.

Art. 7º - Poderá o Prefeito Municipal, atendendo requisição do Secretário da Fazenda e ouvindo proposição do titular do órgão criado por esta lei, designar advogado lotado em outra repartição ou área da Prefeitura para prestar serviços na Procuradoria da Fazenda, visando auxiliar no patrocínio das causas tributárias do Município.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a baixar normas complementares que visem a comple-



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211

- 39.401.002 -

Montes Claros - MG

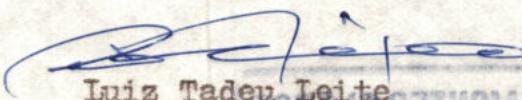


completa estruturação da Procuradoria da Fazenda do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria que será aberta para tal fim.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura de Montes Claros (MG), 20 de ....  
dezembro de 1994.

  
Luiz Tadeu Leite

Prefeito Municipal

DR 16

PRESIDENTE



A SEDUÇÃO  
EM DE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A COMISSÃO DE *Almoxarife e justiça*  
EM 10 DE dezembro DE 1994.

PRESIDENTE

*E é legal e Constitucional.*

*Nel Gomes*  
(Toninho da Cowan) VEREADOR

*J. P. do Mury*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

APROVADO EM DISCUSSAO POR

EM 29 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

A SANCÃO

EM 29 DE dezembro DE 1994

PRESIDENTE



# Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 20 de dezembro

de 19 94

Of. N.º: 120/GP/94

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação de V. Exa. e de seus ilustres pares, o anexo Projeto de Lei disponde sobre a criação da Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros.

O Projeto de Lei ora encaminhado não vislumbra novidade no meio jurídico e administrativo. Pois a Procuradoria que se deseja criar nada mais é que uma imposição do momento, eis que a municipalidade não dispõe de um órgão especializado para gerenciar e cobrar o crédito tributário.

O procedimento que estamos submetendo à consideração de V. Exa. segue o mesmo parâmetro já adotado pelas Receitas da União e da maioria dos Estados-Membros da Federação. Em Minas a Procuradoria da Fazenda foi criada em 1968, pela Lei nº 5.047, desvinculando esta da Procuradoria Geral do Estado.

No projeto a preocupação é manter o órgão sob a tutela da Secretaria da Fazenda, que o terá como suporte eficaz para o aprimoramento da cobrança do crédito tributário.

Por outro lado, há que se destacar que a Procuradoria a ser criada será uma salvaguarda dos superiores interesses do Município de Montes Claros, daí justificando a sua imediata instalação.

Neste Projeto de Lei, Senhor Presidente, vê-se que ao Procurador da Fazenda é outorgado poderes tanto para gerir a questão tributária no âmbito da inscrição da Dívida Ativa como a sua execução em juízo. Sem falar nas suas obrigações fundamentais de assessorar o Secretário da Fazenda e o Prefeito Municipal nas questões que envolvam interesse tributário.

Também há que se notar que a Procuradoria está diretamente subordinada ao Secretário da Fazenda. Seu titular, embora com autonomia para desempenhar suas funções no foro judicial, permanece com a competência limitada às determinações do titular da Pasta



# Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em,

de

de 19

Of. N.º

Assunto

Serviço

da Fazenda.

Por ser relevante a criação deste novo órgão na Secretaria da Fazenda, é que submetemos a V. Exa. e aos nobres vereadores o presente Projeto, que com a acuidade necessária será examinado e posteriormente aprovado.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal



Exmo Sr.

João Hamilton Silveira

MD. Presidente do Legislativo Municipal

N E S T A



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.401-002 - Montes Claros - MG



Montes Claros, em 29 de dezembro de 1994

Ao  
Dr. João Hamilton Silveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Senhor Presidente,

Atendendo à orientação jurídica oriunda da Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, venho até V.Exa. para propor uma emenda ao Projeto de autoria deste Executivo que cria a Procuradoria da Fazenda do Município de Montes Claros. Assim é que no art. 5º, do aludido Projeto, peço vênia para que se dê a seguinte redação:

"Art. 5º- Os honorários advocatícios, encargo do contribuinte devedor, incidentes pela cobrança da Dívida Ativa, pertencem ao Procurador da Fazenda".

Na expectativa de que o Projeto em causa seja examinado por essa Egrégia Câmara em regime de urgência-urgentíssima, já que o interesse público assim exige, renovo a V.Exa. e a seus dignos pares os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Saudações,

ATHOS AVELINO PEREIRA  
Prefeito Municipal



# REFINURA DE MONTE CLAROS



E legal e Constitucional.

(Assinatura)

Supor Presidente

Abaixo consta o nome do presidente da República.

Luiz Vaz de Carvalho é o presidente da República que assinou o decreto-lei nº 1.000, de 20 de dezembro de 1964, que autoriza a construção da hidrelétrica de Monte Claros.

"Art. 2º - O presidente da República que assinou o decreto-lei nº 1.000, de 20 de dezembro de 1964, que autoriza a construção da hidrelétrica de Monte Claros,

impõe-lhe, de modo irrevogável, a obrigação de copiar a presente em duas cópias, uma das quais deve ser encaminhada ao Conselho Federal de Minas Gerais, e a outra ao Conselho Federal de Minas Gerais, para que sejam depositadas na respectiva sede.

Luiz Vaz de Carvalho é o presidente da República que assinou o decreto-lei nº 1.000, de 20 de dezembro de 1964, que autoriza a construção da hidrelétrica de Monte Claros.

Assinado

ALVÉLIO PEREIRA  
Presidente Municipal



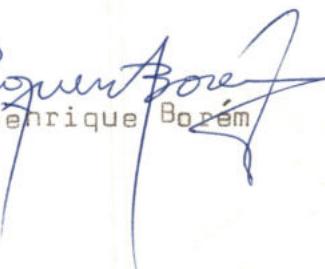
## Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE CRIA A PROCURADORIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO.

EMENDA - que se acrescente ao referido projeto, onde convier, o seguinte artigo :

" Art. — - A execução judicial de tributos inscritos na dívida ativa somente se efetivará após esgotados todos os meios no sentido de solucionar a pendência por via administrativa, através de acordo entre a Municipalidade e o contribuinte devedor, caso em que não será este onerado com qualquer encargo a título de pagamento de honorários advocatícios. "

Sala das sessões, 29 de dezembro de 1994.

  
Vereador Henrique Borém

E' legal e Constituzionale.

Legge 1000  
Valdovene



# Câmara Municipal de Montes Claros

Montes Claros, 30 de dezembro de 1994

Ofício nº: 404/94

Assunto : Encaminhando projetos para sanção

Serviço : Câmara Municipal

Senhor Prefeito,

Pelo presente estamos encaminhando a esse Executivo, para a sanção de V. Exa., os projetos-de-leis inclusos, aprovados por este Legislativo, que cria a Procuradaria da Fazenda do Município e autoriza a realização de despesas para atender obrigações trabalhistas e encargos previdenciários.

Valendo-nos desta oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos renovados protestos de apreço e estima.

Cordialmente

Vereador José Hamilton Silveira  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

Dr. Athos Avelino Pereira

DD. Prefeito Municipal em exercício

MONTES CLAROS